

LEI Nº. 479 / 2007 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, INSERE O QUE COMPETE DA LEI COMPLEMENTAR Nº123 / 2006 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/ AC, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Cruzeiro do Sul e normas complementares de Direito Tributário, a ele relativos e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A Legislação tributária vigorará no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorra a sua publicação, assim compreendida a legislação que:

- I – instituir ou aumentar tributos;
- II – definir nova hipótese de incidência;
- III – extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A Legislação Tributária do Município observa:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1968) e as leis complementares ou subseqüentes;

III – as normas gerais, no que compete, da Lei Complementar nº123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº127, de 14 de agosto de 2007.

IV – as disposições deste Código e das leis subseqüentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidas, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de calculo ou alíquotas, sem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

III – estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fator gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fator gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Cruzeiro do Sul é a pessoa jurídica de direito público, titular de competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outras pessoas de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Sujeito passivo de obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste código ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressa neste Código.

Art. 10 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa abrangida à prática ou a abstenção de atos previstos na Legislação Tributária do município.

SEÇÃO I

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde se desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto à pessoa física, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto à pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas, e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 – Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto de Transmissão “Inter vivos,” às Taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis, a Contribuição Para custeio dos Serviços de Iluminação Pública e a Contribuição de Melhoria sub-

rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo, quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, em que tenham, prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ao seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses a contar da data de alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos seus tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 20 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – O crédito tributário decorre de obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as suas garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código.

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito de seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento na forma indicada neste código;

- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – multas;
- II – sistema especial de fiscalização;
- III – proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único – A imposição de penalidades::

I – não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a correção monetária do débito;
- c) a fluência de juros de mora;

II – não exige o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 29 – As multa serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações;

I – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributo de lançamento direto.

a) quando o pagamento do IPTU se efetua até o último dia do exercício do seu lançamento: dois por cento (2%) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

b) quando o pagamento do IPTU se efetuar em exercício posterior ao do lançamento : dez por cento (10%) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

II – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulta no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinquenta por cento (50%) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III – sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 20 UNIFP.

V – ação ou omissão que, direta ou indiretamente prejudique a Fazenda Municipal: 100 UNIFP, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudique a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimento congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos, definidos na Lei Federal nº. 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas a agentes do Fisco com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer adicionais devidos por lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal invocando o art. 1º da Lei Federal 4729 de 14 de julho de 1965.

Art. 30 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as circunstâncias agravantes ou atenuadas;
- III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para o efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigação tributária, acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%) desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 – As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento de débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35 – O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I – quando o sujeito passivo reincidir em infração a Legislação Tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II – quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 25 com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único – Será obrigatória para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária do Município independe da intenção do agente do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregados;
- c) dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 40 – Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

- b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- c) o Imposto sobre Transmissão “ Inter Vivos” a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI.

II – Taxas pelo exercício do poder de polícia:

- a) a licença para localização;
- b) a licença para funcionamento de estabelecimento ou atividade;
- c) a licença para funcionamento em horário especial;
- d) a licença para exercício do comércio eventual ou ambulante;
- e) a licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares;
- f) a vistoria de conclusão de obras – “habite-se”;
- g) a publicidade;
- h) a licenciamento ambiental;
- i) a vigilância sanitária.

III – Taxas de Serviços:

- a) a coleta e remoção de resíduos sólidos;
- b) a taxa de expediente;
- c) a taxa de serviços diversos;

IV – Contribuições:

- a) a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública-COSIP.
- b) a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUENTES

Art. 41 – O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponde o imposto.

Art. 42 - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido pelo seguinte perímetro:

§ 1º - São consideradas urbanas às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo;

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá por decreto alterar o perímetro urbano para efeitos tributários desde que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgoto sanitário;
- IV – rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de um quilômetro e meio (1,5 km) do imóvel considerado.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor à qualquer título.

Parágrafo único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 44 – O imposto sobre a propriedade predial incide sobre os imóveis independentes de:

- I – habite-se;
- II – licença para construção;
- III – autorização a título precário;
- IV – ocupação;
- V – estado de conservação.

Art. 45 – O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento e incêndio.

Art. 46 – O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constatar da escritura certidão negativa de débitos relativos aos imóveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 47 – A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel nele mantido, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade e localização.

Parágrafo único – Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção ou em demolição:

- a) valor venal do solo;
- b) sua localização;
- c) o período em que se encontra sem edificação, a contar da publicação desta lei;

II – no caso de terrenos edificados:

- a) valor venal do imóvel
- b) padrão;
- c) destinação.

III - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada:

- valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos.

IV – no caso de imóveis inseridos em zona de expansão urbana e vilas municipais, em que a área do terreno excede a 500 m² (quinhentos metros quadrados):

- o valor venal do solo neste limite de metragem e o das edificações nele existentes, consideradas conjuntamente, acrescido de 20% (vinte por cento) a cada 3.000 m² (três mil metros quadrado) a fração excedentes.

Art. 48 – A cada um (01) ano o imóvel urbano não edificado terá um acréscimo de 10 (dez por cento) do valor imposto.

Art. 49 – O imposto será calculado mediante a aplicação da Tabela I, que integra este Código.

TABELA – I

ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMÓVEIS				
LOCALIZAÇÃO	NÃO EDIFICADOS	EDIFICADOS – RESIDÊNCIAS – NÃO RESIDÊNCIAS		
	ALÍQUOTAS	ALÍQUOTAS		
		PADRÃO A	PADRÃO B	PADRÃO C
SETOR 1A e 2A SETOR 3A e 4A SETOR 1B e 2B SETOR 3B e 4B	2%	0,7	0,5	0,4

Notas: 1 – As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal do imóvel.
2 – Localização é a que consta na planta da cidade.
3– Padrão:

- A - Construção em alvenaria e/ou madeira com bom acabamento.
- B - Construção em alvenaria e/ou madeira com acabamento médio.
- C - Construção em alvenaria e/ou madeira sem acabamento.

O padrão das edificações será determinado por levantamento de campo das características físicas dos imóveis, obedecendo a critérios determinados por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 50 - O pagamento do imposto poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – em cota única quando será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária desde que sobre o imóvel não subsistam dívidas de exercícios anteriores;

II – em cota única quando será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária quando sobre o imóvel subsistam dívidas de exercícios anteriores;

III – em até 10 (dez) parcelas a critério da administração pública municipal, respeitado o valor mínimo de cada parcela de 15 (quinze) UNIFP.

Parágrafo único - Considera-se cota única, o pagamento efetuado até a data fixada para o vencimento da primeira parcela.

Art. 51 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 52 - Estão isentos do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, os contribuintes que atendam a uma das condições:

I – sejam previstos na Constituição Federal;

II – sejam sociedades desportivas e culturais sem fins lucrativos, com relação aos imóveis utilizados para os fins específicos;

III – sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes e com relação aos imóveis utilizados como sede;

IV – os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado;

V – às áreas que constituem reserva florestal, definidas pelo Poder Público;

VI – os imóveis edificados residenciais cujo valor lançado em cada exercício, acrescido das taxas de serviços, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UNIFP.

Parágrafo único - Os imóveis ainda que isentos ou imunes do imposto, ficam sujeitos a inscrição no órgão competente.

VII – fica isenta do IPTU a pessoa física ou natural que nos termos da Lei Federal nº. 8.069/90, Estatuto da Criança e de Adolescente assumo, oficialmente, os encargos de guarda, tutela e adoção de criança e de adolescente.

§1º - A isenção incidirá apenas sobre o imóvel usado como residência da pessoa beneficiária.

§ 2º - A isenção deverá ser requerida, mediante assinatura do beneficiário, em formulário a ser fornecido pela prefeitura, juntada declaração referente ao requisito do parágrafo 1º, bem como prova do juizado com jurisdição sobre a criança ou adolescente de que o requerente é guardião, tutor ou adotante nos termos do Estatuto da criança e do Adolescente.

§ 3º - O pedido de isenção deverá ser renovado de três em três anos.

§ 4º - A isenção cessará, com a perda de condição de guardião do tutor ou adotante, que deu causa a isenção, ou quando o adolescente atingir 18 (dezoito) anos de idade.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 53 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal, constante da lista da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de resíduos sólidos, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra

agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados no item 15, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional.

Art. 54 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Art. 53.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de resíduos sólidos, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 55 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (artigo/caput alterado)

Art. 56 - A incidência independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 57 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão de Notas Fiscais e escrituração de Livros fiscais.

Art. 58 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis, quando o contrato incluir prestação de serviço;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros;

V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo único - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 59 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será retido na fonte pelos tomadores dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pelo recolhimento do imposto.

Parágrafo único – Ficam excluídos da retenção, a que se refere o caput deste artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja anual.

Art. 60 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 61 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no art. 64.

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA, DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA

Art. 62 -. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02, 7.05, 7.17 da lista constante desta lei, o imposto será calculado à razão de 2% (dois por cento) do preço do serviço, em razão de dedução correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 2º - O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 63 - O Imposto será calculado com base na UNIFP vigente na data do lançamento quando se tratar de:

I - profissionais autônomos;

II - barbearia, institutos de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;

III - sociedades constituídas para a prestação de serviços a que se referem os itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 5.

§ 1º - Define-se como profissional autônomo à pessoa física que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com ou sem auxílio de empregados.

§ 2º - A atividade desempenhada por profissional autônomo com o auxílio de outros profissionais com qualificação técnica afim, empregados ou não, será tributada na forma do art. 62.

§ 3º - O cálculo do imposto será efetuado:

I - no caso do inciso II, em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado;

II - no caso do inciso III, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - O disposto no inciso II do § 3º deste artigo, não se aplica às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 5º - O Imposto Sobre Serviços devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, pela Prefeitura, podendo ser recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamento e expresso em número de UNIFP nos valores seguintes:

I – 200 (duzentas) UNIFP para profissionais de nível superior;

II – 150 (cento e cinquenta) UNIFP para profissionais de nível médio;

III – 50 (cinquenta) UNIFP para os demais.

Art. 64 - Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 62 § 1º do art.63 §2º, desta lei, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos itens 4.03, 4.19, 4.22, 4.23 e 12 da lista de serviços o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 65 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixa de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

Parágrafo único - Para o arbitramento do valor do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, a localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades, utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 66 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III - total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

IV - total de remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, expressas em número de UNIFP.

§ 2º - Findo o período, fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou há quaisquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 67 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art.68 - direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 69 - O imposto será sempre lançado em Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul – UNIFP, com base:

I - nos elementos do Cadastro Mobiliário Fiscal, quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal ou de confissão de dívida, independente de prévia notificação;

III - na estimativa de receita adotada pelo Fisco com a participação do contribuinte e através da guia de recolhimento mensal;

IV - em outros elementos apresentados pelo contribuinte ou apurados diretamente pela Fiscalização Tributária.

§ 1º - O lançamento previsto no inciso I será efetuado de ofício pela Administração, anualmente.

§ 2º - O lançamento previsto nos incisos II, III e IV dar-se-á por homologação, quando:

I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvados a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º - Serão lançados de ofício, através de Auto de Infração:

I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;

II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando incorreto o recolhimento;

III - as multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias.

§ 4º - No caso previsto no inciso I do parágrafo anterior, o prazo de cinco anos para lançamento do imposto contar-se-á:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 5º - Será lançado de ofício, através de Auto de Lançamento, o valor do imposto cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade que se encontre em tramitação.

Art. 70 - No lançamento, inclusive suas alterações e baixa, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso de trabalho pessoal, no primeiro ano de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos dos valores fixados nos incisos do § 3º do art. 63, quantos forem os meses do exercício, a partir inclusive daquele em que teve início;

II - nos demais casos, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades, mesmo que não tenha sido promovida a inscrição em tempo hábil;

III - em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 71 - O contribuinte recolherá, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços aos Cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, ressalvado as exceções previstas neste Código.

Art. 72 - Nos casos do §3º, do artigo 63, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor da UNIFP vigente à data do pagamento.

Art. 73 - No caso do item 12 e subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da Lista de Serviços, são responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalações ou local de jogos ou diversões públicas.

Art. 74 - O direito de ingressar e participar de jogos e diversões públicas, quando cobrado, será adquirido mediante bilhete de ingresso de participação numerados tipograficamente e/ou cartão magnético.

Art. 75 - O recolhimento do imposto será efetuado em formulário próprio fornecido pela repartição competente nas condições e prazos:

- I - pelos cinemas, no dia 10 (dez) do mês subsequente que deu origem o fato gerador;
- II - pelos espetáculos de qualquer espécie, no próprio local e no dia do espetáculo;

III - por outra qualquer produção no próprio local ou, se arbitrado, antecipadamente aos cofres municipais.

Parágrafo único - Nenhuma promoção poderá ser iniciada no Município se não for observada a quitação com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal e especial.

Art. 76 - No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que são utilizados para devido registro e fiscalização.

§ 1º - A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente Alvará.

§ 2º - Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigará-se a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.

§ 3º - A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles será considerada pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos o tributo municipal.

Art. 77 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar em lugar bem visível, próximo às bilheteria, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos;

II - manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos que tenham, pelo menos, uma das partes laterais de vidro transparentes;

III - colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;

IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - permitir acesso ao Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;

VI - atender, no âmbito da fiscalização em curso, os pedidos de informações feitos pelo Fisco.

Art. 78 - Nos casos dos itens 7.02, 7.04 e 7.20 da Lista de Serviços, é indispensável à exibição da prova de recolhimento integral do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§ 1º - Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exhibir todas as notas de serviços e demais documentos concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitido, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela Secretaria Municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

Art. 79 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 80 - As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

I - multas punitivas;

II - apreensão de bens e documentos;

III - proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art. 81 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 82 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.

Parágrafo único - Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste artigo.

Art. 83 - Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 84 - Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto Sobre Serviços, com as correspondentes penalidades:

I - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

- a) sonegar dados e documentos necessários à fixação, por estimativa, do valor do tributo; deixar de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o

fazer com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixar de lançar no livro próprio o imposto devido.

PENALIDADE: multa de valor igual ao imposto devido, corrigido monetariamente, mas nunca inferior a 25 (vinte e cinco) UNIFP vigente no Município;

- b) emitir documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, de tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de pelo menos uma infração;

- c) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte do Município no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

- d) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

- e) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

- f) deixar, firma proprietária de estabelecimento gráfico, de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, ou deixar, o prestador de serviços, de exibi-los à fiscalização para autenticação.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UNIFP para cada infrator;

- g) deixar de comunicar a cessação de atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

PENALIDADE: multa correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

h) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP

i) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP.

j) utilizar nota fiscal fora da ordem cronológica.

PENALIDADE: multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UNIFP.

l) deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UNIFP ,por mês enquanto ocorrer a infração;

m) deixar de comunicar à repartição fiscal, no prazo de 30 dias o extravio ou inutilização de livros ou talonário fiscal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UNIFP por livro ou talonário;

n) extraviar nota fiscal de prestação de serviço.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UNIFP.

o) utilizar nota fiscal com data de validade vencida.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 100(cem) UNIFP, sem prejuízo das sanções legais.

II - pelo descumprimento de obrigações principais:

a) deixar de recolher o tributo, não declarado, nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) recolher importância inferior à efetivamente devida.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) da importância não recolhida, corrigida monetariamente;

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 200% (duzentos por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - As penalidades deverão ser aplicadas com base na Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul - UNIFP, vigente à data da lavratura do respectivo auto de infração, devendo o valor da multa ser pago com base no valor da UNIFP, em vigor na data da efetiva quitação.

Art. 85 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixado nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, se o pagamento ocorrer até o 90º dia após o vencimento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, se o pagamento ocorrer a partir do 91º dia após o vencimento;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

IV – à atualização monetária do débito calculada com base no valor da UNIFP vigente à data da quitação do tributo;

V - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 86 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 87 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 88 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 89 - O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro, que será acrescida de 20% (vinte por cento), a cada infração subsequente.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contada da data que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 90 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher integralmente o valor do débito constante do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, exceto a moratória.

Art. 91 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 92 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21 da lista de serviços, que lhes forem prestados:

a) sem a documentação fiscal regularmente autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, se o prestador dos serviços for domiciliado neste município;

b) sem a prova do pagamento do imposto neste município, tratando-se de prestador de serviços domiciliado em outro município.

II - solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas, a entidade proprietária da casa de espetáculos, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Mobiliário ou não houver solicitado a liberação prévia do evento;

III - solidariamente com o contribuinte as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do ISSQN, relativamente aos serviços a elas prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 1º - As entidades e pessoas eximir-se-ão da responsabilidade fiscal prevista nos incisos I, II e III deste artigo mediante a retenção e recolhimento do imposto na alíquota prevista na Seção III deste capítulo.

§ 2º - As entidades e pessoas eximir-se-ão da solidariedade fiscal prevista no inciso I, alínea “b”, deste artigo, mediante a retenção e recolhimento do imposto na alíquota prevista na Seção III deste capítulo.

§ 3º - O proprietário da obra, em relação às empreitadas e subempreitadas contratadas com prestadores de serviços domiciliados em outros municípios, deverá conservar em seu poder cópia das guias de recolhimento do imposto, bem como das notas fiscais relativas as subempreitadas e materiais utilizados para fins de dedução do preço do serviço e apuração da base de cálculo.

Art. 93 - São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 94 - São isentos do imposto sobre Serviços:

I - atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a 3 (três) salários mínimos mensais, e sejam devidamente licenciados pelo Município;

II – as construções, reformas, restauração ou conservação de prédios de interesse histórico, cultural ou ecológico.

III - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujo faturamento total se destinem integralmente a fins beneficentes;

IV – as entidades educacionais, quando colocarem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres, mediante convênio, o qual estabelecerá as condições para a concessão do benefício;

§ 1º - A isenção de que trata o inciso IV será concedida facultativamente pelo município, mediante juízo de oportunidade e interesse e o convênio firmado contemplará, obrigatoriamente, fornecimento gratuito de apostilas ou livros pré-determinados, por parte da entidade educacional aos alunos bolsistas, sempre que a natureza do curso exigir.

§ 2º - As isenções previstas no presente artigo serão concedidas mediante requerimento por parte da pessoa interessada, devendo a autoridade municipal concedê-la após parecer favorável dos órgãos técnicos competentes.

V – as empresas públicas municipais.

VI – A pessoa física ou natural que, nos termos da Lei Federal nº. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assuma, oficialmente, os encargos da guarda, tutela e adoção de criança e de adolescente.

§ 1º A isenção será concedida se a atividade geradora constituir a única fonte de ganho da beneficiária e seu faturamento não seja superior a 10.000 (dez mil) UNIFP, vigentes na data da concessão.

§ 2º - A isenção deverá ser requerida, mediante assinatura do beneficiário, em formulário a ser fornecido pela prefeitura, juntada declaração referente ao requisito do parágrafo 1º, bem como prova do juizado com jurisdição sobre a criança ou adolescente de que o requerente é guardião, tutor ou adotante nos termos do Estatuto da criança e do Adolescente.

§ 3º - O pedido de isenção deverá ser renovado de três em três anos.

§ 4º - A isenção cessará com a perda de condição de guardião do tutor ou adotante, que deu causa a isenção, ou quando o adolescente atingir 18 (dezoito) ano de idade.

VII – As Associações Comunitárias e os Clubes de Serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade.

CAPITULO III

DA MICROEMORESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I

DO DISPOSTO NO ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 95 - Na forma do disposto no art.77 § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei complementar nº127 de 14 de agosto de 2007, ficam estabelecidas as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas

de pequeno porte no âmbito deste Poder Municipal, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISS, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Parágrafo único. Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do Caput do art. 2º da Lei Complementar nº123/2006, apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moedas nessa Lei Complementar.

Art. 96 - O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº123/2006, será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz e os dos Municípios serão indicados, pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das capitais e outros pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

SEÇÃO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 97 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00(duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00(duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00(um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e

outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. O Estado do Acre e seus respectivos Municípios optaram pelo disposto nos incisos I do caput do art. 19 e no art. 20 da Lei Complementar nº 123/2006, por isso, caso a receita bruta auferida pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art.98 - Na elaboração de normas de sua competência, o órgão municipal envolvido na abertura e fechamento de empresas, em consonância com os dos âmbitos de governo federal e estadual, deverá considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 99 - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 100- Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação da Lei Complementar nº123/2006, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art.101- Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art.102 - Será assegurado aos empresários, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art.103 - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.](#)

Art. 104 - Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 105 - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

SEÇÃO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Subseção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 106 - O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12, da Lei Complementar nº123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 127/2007, no âmbito deste Poder, implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISS, conjuntamente aos seguintes impostos e contribuições federais e estaduais:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;;

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos da Lei Complementar nº123/2006;;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

II - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

Art. 107 - A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art.97 desta Lei.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Sub-Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 108 - Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que preste serviço de comunicação;

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XXVII – produção cultural e artística;

XXVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;;

XXII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIII – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXIV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXV – escritórios de serviços contábeis;

XXVI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar nº123/2006.

Subseção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 109 - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, no âmbito deste Poder, será determinado mediante aplicação das tabelas dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº123/2006, que integram esta lei.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº123/2006, devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 108 desta Lei serão tributadas na forma do Anexo III.

III – atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;

IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 108 desta Lei, serão tributadas na forma do Anexo IV dessa Lei Complementar nº 123/2006.

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVI do § 1º do art.108 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V da Lei Complementar nº123/2006, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 da Lei Complementar nº123/2006, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

VI - as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art.108 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº123/2006, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V dessa Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 da Lei Complementar nº123/2006.

§ 2º. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V da Lei Complementar nº123/2006, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 3º. O Município, no âmbito de sua respectiva competência, poderá estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 4º. Os valores estabelecidos no § 3º deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 5º. Na hipótese em que, o Município conceda isenção ou redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 6º. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº123/206, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com este Município,.

§ 7º. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº123/2006, recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 8º. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#).

Art.110 -A opção feita na forma do art. 19 da lei complementar nº123/2006 pelo Estado, importará a adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma de ISS do Município de Cruzeiro do Sul.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 da Lei Complementar nº123/2006 estarão automaticamente impedidas de recolher o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado adotar compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 da Lei Complementar nº123/2006, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelo Estado sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos III e IV desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 da Lei Complementar nº123/2006.

Subseção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 111 - O ISS devido, apurado na forma dos artigos. 18 a 20 da Lei Complementar nº123/2006, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

III - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007](#))

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento do ISS do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar Nº 123/2006, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Subseção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 112 - O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o município, do valor correspondente ao ISS.

Subseção VI

Dos Créditos

Art. 113 - As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 114 - As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Subseção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 115 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

Art. 116 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 115 desta Lei nº 123/2006, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida na Secretaria de Fazenda do Município;

II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

III – ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas no município que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 115 desta Lei nº123/2006, não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

Art. 117 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Subseção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 118 - A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 119 - A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 116 desta Lei.

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 123, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 129, ambos desta Lei.

Art. 120 - A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos da Lei Complementar nº123/2006.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 121 - A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 120 desta Lei, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 120 desta Lei, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III – na hipótese do inciso III do caput do art. 120 desta Lei:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) limite de que trata o § 11 do artigo, 3º da Lei Complementar nº123/2006, em relação aos tributos municipais, conforme o caso;

IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 108 desta Lei, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 120 desta Lei a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. art. 108 desta Lei, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 120 desta Lei, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

Art. 122 - As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Subseção IX

Da Fiscalização

Art. 123 - A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 119 desta Lei é da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda do Estado e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência

tributária deste Município, a competência será também da Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Orçamento.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Orçamento poderão celebrar para atribuir a este a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 3º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Subseção X

Da Omissão de Receita

Art. 124 - Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Subseção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 125 - Aplicam-se ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Art. 126 - A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 120 desta Lei, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total do imposto devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.

Art. 127 - A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 128 - O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 120 desta Lei, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Subseção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art.129 - O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa deste Município que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais.

§ 1º O Município de Cruzeiro do Sul poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao Estado do Acre.

§ 2º O contribuinte do Simples Nacional que exerça atividades incluídas no campo de incidência do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar Nº123/2006, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre os Municípios.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado.

Art.130 - As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Subseção XIII

Do Processo Judicial

Art. 131 - À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Município prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação da Lei Complementar nº123/2006, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar ao Município a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº123/2006.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 132 - A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts.129 e 130 desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 133 - Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos [arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Seção II

Do Nome Empresarial

Art.134 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135 - O Comitê Gestor a que se refere a Lei Complementar nº123/2006, expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do Simples Nacional.

Art. 136 - As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 103 desta Lei, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros

Art. 137 - Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, referido nos inciso VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº123/2006, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda do Município.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à Fazenda Municipal de Cruzeiro do Sul.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 138 - A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 123 sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Anexo III, da Lei Complementar nº 123/2006

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV, da Lei Complementar nº 123/2006

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%

De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 139 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “Inter-Vivos” tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido o Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia ;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 140 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais;

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

- II – dação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos II, IV do art. 141.
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII – tornas ou reposições que ocorram;
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjugue ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota- parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal..
- VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX – instituição de fideicomisso;
- X – enfiteuse e subenfiteuse;
- XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII – concessão real de uso;
- XIII – cessão de direitos de usufruto;
- XIV – cessão de direito ao uso capião;
- XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título, oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 141 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – o adquirente for a União, os estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III – efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;
- IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 142 - São isentas do imposto:

I – a extinção do uso fruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II – a transmissão dos bens do conjugue, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – a transmissão de gleba rural de área não-excedente a que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 143 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 144 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULOS

Art. 145 – À base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direto transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 146 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base da cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissão compreendida no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira:

- a) sobre o valor efetivo financeiro 0,5% (meio por cento)
- b) sobre o valor restante 2% (dois por cento)

II – demais transmissões 2% (dois por cento)

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 147 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data que tiver sido assinado o auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento de indenização;

IV – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 148 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 149 – Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 150 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 151– A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Art. 152 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 153 - Os tabeliões e escriturais não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 154 – Os tabeliões e escriturais transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 155 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 156 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 157 – O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 73.

Art. 158 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TITULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPITULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO

PÚBLICA - COSIP

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 159 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tem como fato gerador, a prestação de serviços de iluminação de vias, logradouros e demais áreas de uso comum do público, bem como a instalação manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas, prestadas ao contribuinte ou colocados à sua disposição, na zona urbana ou rural.

Parágrafo único – Os serviços tratados no presente artigo, poderão ser prestados diretamente pelo Município ou por empresas contratadas.

Art. 160 - O contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, servido pelo Sistema de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – Os terrenos, os apartamentos, as salas comerciais ou não, as lojas, quiosques ou qualquer outra unidade em que for dividida uma edificação, serão considerados imóveis para efeito deste artigo.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 161 - A COSIP tem como base de cálculo o custo dos serviços previstos no art. 115 deste código, que será individualizado, por contribuinte, em função do consumo mensal da energia elétrica fornecida pela empresa concessionária, ao imóvel do qual é proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 162 - A COSIP poderá ser lançada juntamente com outros tributos, bem como, mediante convênio, com as faturas mensais de consumo de energia elétrica emitidas pela empresa concessionária do serviço, nos seguintes percentuais:

I - acima de 50 até 100 KWh – 5% (cinco por cento);

II - acima de 100 até 500 KWh – 6% (seis por cento);

III - acima de 500 KWh – 7% (sete por cento);

IV- alta Tensão – 3% (três por cento).

Parágrafo único - Na hipótese do Município optar pelo lançamento da COSIP através das contas mensais de consumo de energia elétrica, firmará contrato com a empresa concessionária do serviço, no qual estabelecerá a forma e condições da cobrança e repasse dos valores arrecadados.

Art. 163 - Para os imóveis não edificados, o valor da COSIP será calculado à ordem de 0,50(zero vírgula cinquenta) da UNIFP por metro da testada do imóvel voltado para o logradouro, podendo ser lançada a partir do primeiro dia do exercício financeiro no qual serão prestados os serviços.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 164 - São isentos da COSIP, os contribuintes vinculados às unidades consumidoras com consumo mensal até 50 KWh.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 165 - A falta de pagamento da COSIP nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará os contribuintes:

- I. à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, se o pagamento ocorrer até o ultimo dia útil do exercício do lançamento;
- II. à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, se o pagamento ocorrer em exercício posterior ao do lançamento da COSIP;
- III. à cobrança de juros moratórios a razão de 0,0333%(zero virgula zero trezentos e trinta e três por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- IV. à atualização monetária do débito será calculada com base no índice de reajuste da tarifa de energia elétrica;
- V. inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 166 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

Art. 167 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até cinquenta por cento (50%), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 168 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 169 – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços (2 / 3) dos contribuintes interessados.

Art. 170 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 171– A contribuição de melhoria constitui ônus real acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 172 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 173 – Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 174 – A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

- I – dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;
- II – um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como, os respectivos índices de hierarquização de benefícios.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 175 – Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 167 e 172 desta lei e nos custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CM_i = \frac{C \cdot \sum hf}{\sum af} \cdot ai, \text{ onde:}$$

CM_i : contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C: custo da obra a ser ressarcido.

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa.

ai: área territorial de cada imóvel.

af: área territorial de cada faixa.

∑ : sinal de somatório.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA

Art. 176 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III – delimitação da zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 177 – Os titulares dos imóveis relacionados na formado inciso IV do artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 178– Executada a obra na sua totalidade ou em parte, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 179 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital , conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III – prazo para reclamação;

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II – valor da contribuição de melhoria;
- III – número de prestações.

Art. 180 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 181 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelamento, de acordo com os seguintes critérios:

I – o pagamento de uma só vez gozará do desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias, a contar da notificação do lançamento.

II – o pagamento parcelado vencerá juro de um por cento (1%) ao mês e as parcelas respectivas terão seu valores corrigidos pela variação do INPC/IBGE, ou a outro título que as substitua.

Art. 182 – No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado monetariamente à época da cobrança.

Art. 183 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 184 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 185 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 186 – O Prefeito poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 187 – As taxa têm como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia do Município ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Art. 188 – As taxas serão sempre lançadas em Unidade Fiscais do Município de Cruzeiro do Sul – UNIFP.

Art. 189 – As taxas cobradas pelo Município são:

I – taxas pelo exercício do poder de polícia;

II – taxas de serviços;

CAPITULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 190 - São taxas decorrentes do exercício do poder de polícia as de:

I – licença para localização;

II – licença para funcionamento de estabelecimento ou atividade;

III – licença para funcionamento em horário especial;

IV – licença para exercício do comércio eventual ou ambulante;

V – licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares;

VI – vistoria de conclusão de obras – “habite-se”;

VII – publicidade;

VIII – licenciamento ambiental;

IX – vigilância sanitária.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 191 - A taxa de licença para localização tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e instalação de quaisquer estabelecimentos em observância a legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 192 - Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo Único - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 193 - Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 194 – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia, urbanística e ambiental do Município.

Parágrafo único. Será concedida nova licença para localização toda vez que ocorrer modificação no endereço, na razão social ou na atividade exercida no estabelecimento.

Art. 195 - A licença para localização será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda através do Departamento de Tributação, mediante a expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação, após vistoria pelos órgãos competentes.

Art. 196- A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 197 - O estabelecimento que iniciar suas atividades sem prévia licença para localização será interditado, caso não regularize sua condição dentro do prazo concedido.

Art. 198 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela II.

TABELA II
TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ITEM	ATIVIDADES	Valor em UNIFP
1	Indústrias, supermercados e diversões públicas	83,00
2	Comércios, prestadores de serviços e produção agropecuária	42,00
3	Profissionais autônomos, feirantes, entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício	21,00
4	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	62,00

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 199 - A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I – se a atividade atende as normas, ao meio ambiente, a segurança, aos costumes, a moralidade e a ordem;

II – se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

Art. 200 - Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, desde que com fins lucrativos ou não, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, em caráter permanente

ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º. Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente em cota única, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos de tempo ou épocas do ano, em instalações precárias ou removíveis.

§ 3º. A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 201 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições pertinentes ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 202 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos de produção, indústria, comércio, prestação de serviços em horário normal, terá o valor estabelecido na tabela III, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento.

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ITEM	ATIVIDADES		ANO
1	Indústrias, supermercados e diversões públicas	Com até 10 m ²	23,00
		Acima de 10 até 60 m ²	42,00
		Acima de 60 até 100 m ²	83,00
		Acima de 100 até 350 m ²	125,00
		Acima de 350 até 700 m ²	435,00
		Acima de 700 m ²	830,00
2	Comércio, prestadores de serviços e	Com até 10 m ²	22,00

	produção agropecuária.	Acima de 10 até 150 m ²	83,00
		Acima de 150 até 350 m ²	125,00
		Acima de 350 até 750 m ²	350,00
		Acima de 750 m ²	830,00
3	Profissionais autônomos, taxistas e moto-taxistas.	Com estabelecimento fixo	125,00
		Sem estabelecimento fixo	62,00
4	Entidades, sociedades ou associações educativas, civis e desportivas.	Com até 150 m ²	83,00
		Acima de 150 até 400 m ²	167,00
		Acima de 400 até 800 m ²	333,00
		Acima de 800 m ²	625,00
5	Outros estabelecimentos		125,00

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 203 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença prevista nesta seção .

§ 1º. Considera-se comércio ambulante a pessoa física, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 204 - A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º. Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.

§ 2º. O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença, deverão estar sempre em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.

Art. 205 - Ao comerciante eventual e/ou ambulante é vedada à concessão de mais de uma licença para cada evento.

Parágrafo único. Mercadorias encontradas em poder de vendedores não inscritos no cadastro mobiliário da Prefeitura, responderão pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual e/ou ambulante, mesmo que pertençam a terceiros contribuintes que tenham pagado a respectiva taxa.

Art. 206 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 207 - Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendido os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data de apreensão e as despesas com a remoção.

§ 1º. Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a leilão depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º. A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 208 - Estão isentos da taxa:

I – os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II – os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria – aves e pequenos animais – desde que exerçam comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III – os deficientes físicos;

IV – as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V – os eventos declarados de interesse cultural, turísticos, desportivos ou sociais por ato do prefeito.

Art. 209 - A taxa do comércio eventual ou ambulante, terá o valor estabelecido na tabela IV, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

ITEM	MEIOS/ATIVIDADES		Valor em UNIFP
01	Balcões, mesas, barracas, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por tração humana, carroças ou similares por tração animal	Por mês	20,00
		Por ano	130,00
02	Caminhões, ônibus, camionetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão)	Por mês	52,00
		Por ano	520,00
03	Demais atividades não previstas nos itens anteriores	Por mês	20,00
		Por ano	130,00

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 210 - Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa.

§ 1º. Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento, de segunda a sábado, das 7:00 (sete) horas até as 18:00 (dezoito) horas.

§ 2º. O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 211 - O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial deverá ser fixado, junto ao Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta lei.

Art. 212 - Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos abaixo discriminados, desde que recolhida à taxa para funcionamento em horário especial e observadas as legislações em vigor:

I – comércio de frios;

II – varejistas de frutas, legumes, aves, verduras e ovos;

III – açougues e varejistas de carnes frescas e peixes;

IV – padarias e confeitarias;

V – restaurantes, bares, boates, botequins, sorveterias, charutarias, pastelarias, lanchonetes, pizzarias e lojas de conveniência;

VI – agências de aluguel de automóveis e similares, casas de venda de discos, estúdios fotográficos, agências de turismo e consórcios;

VII – floriculturas;

VIII – carvoarias e similares;

IX – casas lotéricas;

X – distribuidores de jornais e revistas;

XI – cinemas;

XII – motéis;

XIII – estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços integrantes de “Shopping-Center”;

XIV – supermercados.

Parágrafo único. A permissão prevista no “caput” deste artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidido, porém, a taxa de licença para funcionamento em horário especial:

I – distribuidores de leite;

II – distribuidores de gás;

III – despachos de empresas de transporte de produtos perecíveis;

IV – agências funerárias;

V – de impressão de jornais;

VI – de produção e distribuição de energia elétrica;

VII – de serviço telefônico;

VIII – de agências telegráficas;

IX – de serviços de transporte coletivo e de passageiros;

X – de tratamento de saúde;

XI – de hospedaria (pensões e hotéis);

XII – farmácias e drogarias.

Art. 213 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial, terá o valor estabelecido na tabela V, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA V
TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

HORÁRIO		Valor em UNIFP	
		MÊS	ANO
1	De segunda a sábado		
	1.1 - Antecipação das 6:00 as 7:00 horas	14,00	83,00
	1.2 - Antecipação com prorrogação das 6:00 às 22:00 horas	37,00	250,00
	1.3 - Prorrogação das 18:00 às 22:00 horas	25,00	166,00
	1.4 - Prorrogação das 22:00 às 06:00 horas	25,00	166,00
2	Domingos e feriados	16,00	124,00

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E PARCELAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 214 - A taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares, tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Art. 215 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e parcelamentos.

Art. 216- A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicada.

§ 1º. A licença será concedida pelo prazo estimado para a conclusão da obra, arruamento ou loteamento, a critério da repartição competente, mas não será inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º. Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, a obra somente poderá ter continuidade mediante nova solicitação de licença, devendo o interessado pagar novas taxas, proporcionalmente, apenas se apresentar modificações no projeto original.

§ 3º. O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Art. 217 - Incide a taxa de que trata esta seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites.

Art. 218 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, e terá o valor estabelecido na tabela VI, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E
PARCELAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

Item	Serviços	Valor em UNIFP	
1	Aprovação de projetos de edificação		
1.1	- Residencial unifamiliar	Até 20 m ² Isento	00,00
		Acima de 20 até 50 m ²	30,00
		Acima de 50 até 80 m ²	50,00
		Acima de 80 m ² até 110m ²	100,00
		Acima de 110 até 140 m ²	150,00
		Acima de 140 até 200 m ²	200,00
		Acima de 200	300,00
1.2	- Comercial e prestação de serviços. - Industrial - Institucional	Com até 60 m ²	100,00
		Acima de 60 até 150 m ²	150,00
		Acima de 150 m ² até 350 m ²	200,00
		Acima 350 m ² até 500 m ²	250,00
		Acima de 500 até 1500 m ²	300,00
	Acima de 1500 m ²	400,00	
2	- Aprovação de projetos de reforma	10,00	
3	- Licença para demolição	Por cada m ²	0,50
4	- Licença para construção ou reforma.	Por cada m ²	1,00
5	Vistoria de conclusão de obra – “habite-se” - (por unidade)		21,00
6	Parcelamento do solo		
6.1	Diretrizes para loteamento (por unidade)		10,00

6.2	Desmembramento e remembramento (por lote)		52,00
6.3	Aprovação de loteamentos	Com até 10 hectares	660,00
		Acima de 10 até 25 hectares	916,00
		Acima de 25 até 50 hectares	1.249,00
		Acima de 50 hectares	1.660,00
6.4	Vistoria de conclusão de loteamento		1.083,00
6.5	Certidões de viabilidade	residencial	21,00
		comercial	42,00
		Industrial	62,00
7	Canalização nas vias e logradouros públicos	Rua com asfalto por m ²	30,00
		Rua sem asfalto por m ²	5,00
		Avenida com asfalto por m ²	45,00
		Avenida sem asfalto por m ²	10,00
8	Diversos		
8.1	Instalação ou troca de bomba de combustíveis (por bomba)		62,00
8.2	Construção de jazigos	Jazigo simples	21,00
		Jazigo de luxo	42,00

SEÇÃO VI I

DA TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS – “HABITE-SE”

Art. 219 - A taxa de vistoria de conclusão de obras tem como fato gerador à fiscalização da obra após a sua conclusão para o efeito de verificar a sua regularidade em face do projeto licenciado e da legislação edilícia.

Art. 220 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizaram as obras.

Art. 221 - O termo de “habite-se” será concedido mediante requerimento do interessado, após o pagamento da taxa e da apresentação do comprovante de pagamento do ISS da construção.

Art. 222 - A taxa será cobrada de acordo com o valor previsto na tabela VI do artigo 218 desta lei.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 223 - A taxa de fiscalização de publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 224 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 179 desta lei:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 225 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 226 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 227 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 228 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 229 - A taxa de fiscalização de anúncios terá o valor estabelecido na tabela VII, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

**TABELA VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

Item	Meio para divulgação de publicidade e propaganda		Valor em UNIFP	
1	Meio de divulgação de publicidade e propaganda em:			
1.1	Parte externa do próprio estabelecimento, por unidade.	Luminoso	Por mês ou fração	10,00
			Por ano	104,00
		Não luminoso	Por mês ou fração	5,00
			Por ano	52,00
1.2	Parte externa de veículo motorizado, ou não, por veículo.	Por mês ou fração		10,00
		Por ano		104,00
1.3	Sob a forma de faixas ou cartazes, em locais permitidos por m ² , por mês ou fração.		2,00	
1.4	Sob a forma de pinturas, adesivos, letras, desenhos autocolantes ou similares, aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balões, etc.) por unidade, por ano.		1,00	
1.5	Sob a forma de outdoor ou balão e similares por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração.		26,00	
1.6	Sob a forma de painéis ou placas, por publicidade e propaganda veiculada:	Luminoso	Por mês ou fração, por m ² .	5,00
			Por ano, por m ² .	52,00
		Não luminoso	Por mês ou fração, por m ² .	1,00
			Por ano, por m ² .	15,00
Eletrônico – por mês ou fração		39,00		
1.7	Ou acoplados a relógios ou termômetros, por unidade, por ano.		52,00	
2	Meio de divulgação de publicidade e propaganda conduzidas por pessoa, por unidade:	Por dia		5,00
		Por mês		26,00
		Por ano		104,00

3	Meio de divulgação portador de publicidade e propaganda sob forma de cartas, prospectos, folhetos, panfletos ou volantes distribuídos em locais permitidos ou a domicílio, em mãos ou pelo correio, por milheiro ou fração.		5,00
4	Meio de divulgação sob a forma de mostruário ou vitrine colocado na parte externa de estabelecimento, em locais permitidos, galerias ou similares, por m ² , por mês ou fração.		13,00
5	Meio de divulgação de publicidade e propaganda falada em lugares públicos ou audíveis ao público, utilizando amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas:	Colocado no interior e exterior do estabelecimento, quando permitidos, por alto-falante, por mês ou fração.	52,00
		Colocado em veículo motorizado ou não, quando permitido, por veículo, por mês ou fração.	104,00
6	Meio de divulgação de qualquer natureza, não incluídos nos itens acima, por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração.		52,00

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 230 - A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos, atividades e prática de atos considerados efetiva ou potencialmente causadores de degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação ambiental vigente.

Art. 231 - A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades ou atos impactantes localizadas no Município de Cruzeiro do Sul seguirá as normas da legislação municipal pertinente.

Art. 232 - O licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a lei Orgânica do município, e lei municipal competente.

Art. 233 - A concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a quem competirá expedi-la, e dependerá,

quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico e realização de audiência pública.

Art. 234 - O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requerida no Manual de Licenciamento a ser expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 235 - A Licença somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo máximo de 3 (três) anos, devendo o interessado solicitar sua renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 236 - A modificação na natureza do empreendimento, ou da atividade, assim como o seu funcionamento, ou exercício, em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da mesma, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 237 - A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 238 - A taxa de licença ambiental, terá o valor estabelecido na tabela VIII, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Item	Serviço	Valor em UNIFP	
Autorização para			
1	Poda ou corte de árvores	10,00	
2	Utilização de som em estabelecimentos comerciais	Pequeno Porte (validade por 6 meses)	12,00
		Médio Porte (validade por 6 meses)	25,00
		Grande Porte (validade por 6 meses)	83,00
3	Utilização de som em veículos automotores (validade por 6 meses)	12,00	

SEÇÃO IX

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 239 - A taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Cruzeiro do Sul, consubstanciado na inspeção sanitária dos seguintes estabelecimentos ou serviços, de interesse da saúde, definidos na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I – inspeção sanitária em depósitos;
- II – inspeção sanitária em empresas de transporte e distribuidora;
- III – inspeção sanitária em comércio;
- IV – inspeção sanitária em serviços relacionados à saúde;
- V – inspeção sanitária em serviços específicos;
- VI – inspeção sanitária em locais de uso público/restrito;
- VII – inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de média complexidade;
- VIII – inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de alta complexidade;

Art. 240 - São isentos do pagamento da taxa de vigilância sanitária os comerciantes eventuais e ambulantes.

Art. 241 - A taxa de vigilância sanitária será cobrada por ocasião da solicitação do alvará sanitário, ou da sua renovação, cujo prazo de validade é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição, e será calculada em conformidade com a Tabela IX.

TABELA IX TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Item	Estabelecimentos	Valor em UNIFP
------	------------------	----------------

	e/ou serviços especificados com área de:	Baixa complexidade	Média complexidade	Alta complexidade
1	Com até 50 m ²	21,00	42,00	83,00
2	Acima de 50 m ² até 100 m ²	50,00	62,00	104,00
3	Acima de 100 m ² até 200 m ²	62,00	66,00	125,00
4	Acima de 200 m ² até 500 m ²	58,00	87,00	145,00
5	Acima de 500 m ² até 1000 m ²	66,00	99,0	166,00
6	Acima de 1000 m ²	83,00	125,00	208,00

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 242 - São taxas de serviços as de:

I – coleta e remoção de resíduos sólidos;

II – expediente;

III – serviços diversos.

SEÇÃO I

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS

Art. 243 - Constitui fato gerador da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos, a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ou postos à disposição de coleta de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, ainda que prestados por empresa permissionária ou concessionária.

Art. 244 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

Art. 245 - Para efeitos da incidência desta taxa, consideram-se resíduos sólidos o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas cotidianas, e entulhos os demais.

Art. 246 - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante pagamento da taxa, a coleta e remoção de resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros, à exceção dos especificados no art. 249 desta lei.

Art. 247 - A taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos tem como base de cálculo o custo do serviço, conforme planilha de custos, rateado entre os contribuintes definidos no art. 206, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço.

§ 1º. A planilha de custos e o índice de participação serão elaborados pelos órgãos competentes da Prefeitura e pela concessionária responsável pelo serviço.

§ 2º. O zoneamento da frequência da coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos define-se segundo a tabela abaixo:

SETOR	Frequência
1A-2A-3A-4A	Coleta realizada diariamente, exceto aos domingos
1B-2B-3B-4B	Coleta realizada 2 (duas) vezes por semana

Art. 248 - A taxa de remoção e coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tomando-se por sujeito passivo a pessoa em nome da qual esteja cadastrado o imóvel na data do lançamento.

Art. 249 - A Prefeitura poderá, mediante pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso pelo poder público através do órgão competente proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II – móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;

III – restos de limpeza e poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;

IV – resíduo sólido domiciliar cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

V – resíduos originários de mercados e feiras;

VI – resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casa de saúde, pronto-socorro, farmácias e congêneres;

VII – resíduos líquidos de qualquer natureza;

VIII – lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.

Art. 250 -. A taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos, terá o valor estabelecido na tabela X, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA X

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS

Item	SERVIÇOS	Valores em UNIFP por SETORES	
		1A-2A-3A- 4A	1B-2B-3B-4B
I	COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
	1 – RESIDENCIAL		
	1.1- Padrão A	40,00	12,50
	1.2- Padrão B	35,00	10,00
	1.3- Padrão C	30,00	7,50
	2 – COMERCIAL		
	2.1-Supermercado		
	Acima de 350 até 700 m ²	339,00	169,50
	Acima de 700 até 1200 m ²	678,00	339,00
	Acima de 1200 m ²	1.356,50	678,00
	3 – Indústrias		
	Com até 100 m ²	70,00	35,00
	Acima de 100 até 350 m ²	87,50	40,00

		Acima de 350 até 700 m ²	140,00	70,00
		Acima de 700 m ²	210,00	105,00
	3.1 - Indústrias, no caso de materiais potencialmente nocivos à saúde e/ou ao meio ambiente	Com até 100 m ²	84,00	42,00
		Acima de 100 até 350 m ²	170,00	85,00
		Acima de 350 até 700 m ²	255,00	127,50
		Acima de 700 m ²	339,00	169,50
	4 - Comércio, prestadores de serviços e produção agropecuária	Com até 60 m ²	50,00	25,00
		Acima de 60 até 150 m ²	75,00	37,50
		Acima de 150 até 350 m ²	100,00	50,00
		Acima de 350 m ²	125,00	62,50
	5 - Entidades, sociedades ou associações educativas, religiosas, civis e desportivas	Com até 150 m ²	50,00	25,00
		Acima de 150 até 400 m ²	75,00	37,50
		Acima de 400 até 800 m ²	100,00	50,00
		Acima de 800 m ²	125,00	62,50
	6 - Institucional	Com até 150 m ²	50,00	25,00
		Acima de 150 até 500 m ²	100,00	50,00
		Acima de 500 m ²	150,00	75,00
	7 - Hospitalar	Drogarias, farmácias	20,00	10,00
		Clínicas, centros de saúde e laboratórios		
		Hospitais e pronto-socorros	50,00	25,00
		Outros estabelecimentos de saúde	20,00	10,00
	8 - Outros		20,00	10,00
II	RETIRADA DE ENTULHOS (por m³ ou fração)		VALOR EM UNIFP	
	Sem auxílio de pá-mecânica	Até 1m ³		15,00
		Acima de 1m ³ até 5m ³		30,00
		Acima de 5m ³ (para cada 5m ³ ou fração)		40,00
	Com auxílio de pá-mecânica	Até 1m ³		45,00
		Acima de 1m ³ até 5m ³		60,00
		Acima de 5m ³ (para cada 5m ³ ou fração)		60,00

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 251 - A taxa de expediente tem como fato gerador à prestação de serviços pelo município na prática de atos, recebimento de papéis e documentos, apreciação de consultas e requerimentos formulados pelo contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 252 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa que tenha provocado a prática do ato administrativo, que nele tenha interesse ou dele obtenha qualquer benefício.

Art. 253 - A taxa será arrecadada antecipadamente quanto ao ato praticado.

Art. 254 - São isentos da taxa de expediente:

I – os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos sobre assunto de estrita natureza funcional pessoal;

II – os requerimentos que tenham por objetivo a correção de erro praticado pelo Município, desde que possa ser constatado de plano e não dependa da instauração de processo administrativo;

III – os requerimentos e certidões relativos a fins militares ou eleitorais;

IV – os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal ou subscritos por entidade de classe.

Art. 255 - A taxa de expediente, terá o valor estabelecido na tabela XI, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA XI
TAXA DE EXPEDIENTE

Item	SERVIÇOS	Valor em UNIFP
1	Baixas diversas	6,00
2	Boletim de informação cadastral, por unidade	6,00
3	Registro de ferro de gado (marca de fogo)	45,00
4	Fornecimento de 2ª via de documentos (alterado)	7,00
5	Atestados	10,00
6	Averbação de escritura, por imóvel	
7	Busca e desarquivamento	
8	Certidões	

9	Inscrição no cadastro municipal	21,00	
10	Numeração e renumeração de imóveis construídos		
11	Desmembramento, Medição de área e Laudo de avaliação (a cada 100m ² ou fração).		
12	Medição de área (a cada 300 m ² ou fração).		
13	Laudo de avaliação.		
14	Fornecimento do Código Tributário, por exemplar.		
15	Termo de permissão ou autorização p/dia		
16	Cartas de aforamento, inclusive 2 ^a vias:		
16.1	Setor 1A e 2A		36,00
16.2	Setor 3A e 4A		28,00
16.3	Setor 1B e 2B	23,00	
16.4	Setor 3B e 4B	18,00	
17	Atestado para ligação de água domiciliar	3,00	
18	Outros requerimentos ou documentos	10,00	

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 256 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte.

Art. 257 - O sujeito passivo da taxa de serviços diversos é o usuário do serviço, efetivo ou potencial, quando solicitado ou não.

Art. 258 - Além da taxa que trata este artigo responderá o contribuinte, pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Parágrafo único. Perderá o bem apreendido o contribuinte que não o retirar em 10 (dez) dias, para o caso de produtos não perecíveis e em 2 (dois) dias para produtos perecíveis, contados da data da apreensão.

Art. 259 - A taxa de serviços diversos, terá o valor estabelecido na tabela XII, de acordo com a UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA XII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	SERVIÇOS		Valor em UNIFP	
1	Numeração de prédios, por emplacamento		10,00	
2	Inscrição de cães, por cabeça			
3	Inscrição de semovente sob Guarda, por dia	Apreensão e transporte de animal por cabeça	Pequeno porte 21,00	
			Grande porte 42,00	
4	Cemitérios	Inumação ou renumação por 5 anos	Sepultura rasa 10,00	
			Carneira 10,00	
		Exumação	83,00	
		Perpetuidade	De terreno 208,00	
			De carneira 624,00	
		Autorização para colocação de lápide, de inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento		8,00
		Manutenção e conservação do cemitério por túmulo, por ano		21,00
Ocupação de ossuário, por cinco anos		13,00		
5.	Apreensão e depósito de bens	Apreensão de mercadorias por tonelada ou fração.	50,00	
		Apreensão de materiais diversos por tonelada ou fração.	50,00	

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 260 - Constituem infrações às normas atinentes às taxas, com as correspondentes penalidades:

I – iniciar ou exercer atividade sem a prévia autorização municipal.

PENALIDADE: multa de 30,00 (trinta) UNIFP , por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

II – deixar de comunicar à fazenda municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato, qualquer alteração em quaisquer das características mencionadas nos

modelos dos formulários próprios ou, ainda, fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos.

PENALIDADE: multa de 30,00 (trinta) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

III – iniciar ou exercer atividade sem o devido alvará sanitário municipal, sempre que a legislação o exija.

PENALIDADE: multa de 30,00 (trinta) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

IV – negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos.

PENALIDADE: multa de 40,00 (quarenta) UNIFP;

V – iniciar ou exercer atividade que funcione em horário especial, sem a prévia autorização municipal.

PENALIDADE: multa de 40,00 (duas) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

VI – utilizar a divulgação de anúncio sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Sub-Seção VII, desta lei.

PENALIDADE: multa de 30,00 (duas) UNIFP;

VII – iniciar ou concluir, sem a devida licença, obra que possa ser mantida.

PENALIDADE: multa correspondente a 30 (trinta) UNIFP, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º. O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior acrescida de 1,00 (uma) UNIFP e assim sucessivamente.

§ 2º. Após a quarta reincidência o estabelecimento infrator terá a sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para o Município.

§ 3º. O estabelecimento que exercer atividade sem a devida licença para funcionamento ou, se licenciado, infringir qualquer norma constante nos Códigos de Postura, Obras e Ambiental será

interditado pelos agentes municipais, caso não se regularize no prazo concedido no auto de infração.

§ 4º. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

§ 5º. A aplicação da penalidade prevista no § 3º não exclui as demais cabíveis.

Art. 261 - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir quaisquer dos dispositivos relacionados com o plantão obrigatório e com o plantão noturno, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – na primeira infração, multa correspondente a 50,00 (cinquenta) UNIFP;

II – na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III – na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV – verificada a quarta infração da mesma natureza, ensejará o órgão fiscalizador a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Relativamente à aplicação das penalidades previstas neste artigo, será considerado o período de 12 (doze) meses, a contar da primeira infração.

Art. 262 - Nas hipóteses previstas nesta Seção as penalidades deverão ser aplicadas com base na UNIFP, vigente neste Município à data da lavratura do respectivo auto de infração devendo, o valor da multa, ser pago com base no valor da UNIFP em vigor na data da quitação.

Art. 263 - Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 264 - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 265 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente para recolher o débito constante no auto de infração será concedida à redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa por infração.

Art. 266 - A falta de pagamento das taxas nos prazos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, se o pagamento ocorrer até o último dia útil do exercício do lançamento do imposto;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, se o pagamento ocorrer em exercício posterior ao do lançamento do imposto;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

IV – à atualização monetária do débito calculada com base no valor da UNIFP vigente à data da quitação do tributo;

V - inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 267 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 268 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o inciso ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 269 – É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) das instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º- O disposto na alínea “a” deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto de ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º -O disposto na alínea “b” deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II – aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 270 – A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 271 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos benefícios;

II – em caráter individual, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Transmissão de “inter vivos” e Imposto Sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do Imposto Sobre Serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cassar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos;

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a renovação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES

DO CÁLCULO

Art. 272 – Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 273 – Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I – Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada; atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II – Quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações;

§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou encontradas indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação do INPC/IBGE, ou outro título que o substitua;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

Art. 274 – Para a atualização monetária, serão utilizados os índices representativos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC/IBGE, ou outro título que o substitua, relativos aos meses de dezembro do ano anterior e do ano em curso.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 275 – Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações do INPC/IBGE, ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Art. 276 – A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO FISCAL

Art. 277 – Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I – Cadastro Imobiliário Fiscal;

II – Cadastro de Prestadores de Serviços;

III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 278 – O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano ao Imposto de Transmissão “inter vivos” e as taxas de serviços urbanos.

Art. 279 – O Cadastro de Prestadores de serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 280 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituídos de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal..

Art. 281 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamento efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 282 – As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os o art. 234 e 235 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 283 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 233, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 284 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam, a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 285 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 286 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 287 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

DA DECADÊNCIA

Art. 288 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 289 – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 298 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Art. 290– O Órgão efetuará o lançamento dos tributos municipais através, de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício, ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados.

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda

Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 291 – São objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) o Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o Imposto Sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) as taxas de Licença para Localização e Funcionamento, a partir do inciso do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a Contribuição de Melhoria.

II – por homologação:

o Imposto Sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III – por declaração:

os Tributos não relacionados nos itens anteriores;

Parágrafo único – O lançamento é efetuado ou revisto de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, decorrência de erro e de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 292 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 293 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou avisos diretos;

II – publicação no Órgão Oficial do Município ou do Estado;

III – publicação em Órgão da Imprensa Local;

IV – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município;

SEÇÃO X

DA COBRANÇA

Art. 294 – A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário Fiscal do Município, aprovado por decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 295 – O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 296 – Na cobrança a menor do tributo ou penalidades pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 297 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição será interrompida:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, quer extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 298 – Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever crédito tributário sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

DO PAGAMENTO

Art. 299 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I – moeda corrente do país;
- II – cheque;
- III – por meio eletrônico de débito automático em conta corrente bancária.

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 300 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 301 – O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recebido como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 302 – O crédito que não for integralmente pago no seu vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 303 – O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 304 – O Prefeito poderá, a requerimento de sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – o número de prestações não excederá a trinta e seis (36) e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês, ou fração;

II – o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a variação do INPC/IBGE ou a outro índice que os substitua;

III – o não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;

Art. 305 – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 306 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 307 – A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveita.

Art. 308 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis, e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário, da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá além dos elementos previsto neste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo único anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 309 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, pelo Fisco;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independente uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 310 – A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 311 – A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 312 -A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior posteriormente apurado.

Art. 313 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 314 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 315 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 316- A fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou por quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário;

§ 2º - Para efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadoria, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los;

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar atos ou fatos que contrariem a legislação tributária terá a licença do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 317 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancária, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII – os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX – os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 318 – Sem prejuízo do disposto da legislação criminal, é vedada divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Executam-se do disposto neste artigo unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal Nº. 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 319 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 320 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos, pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis, qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 321 – As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 57 § 3º, serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retiradas, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 322 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com previsão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I – o local, dia e hora da lavratura;
- II – o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III – o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes ao dispositivo da legislação tributária violado e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV – a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas, devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constam elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o representa não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 323 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 328.

Art. 324 – Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital, com prazo de trinta (30) dias se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 325 – A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 326 – As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados nos processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 280 e 281.

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 327 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadoria e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Havendo prova fundada ou suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 328 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto do art. 332.

Parágrafo único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, ser for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 329 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 330 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 331 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, às Associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º – Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 332 – Quando incompetente para notificar ou autuar o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da Legislação Tributária do Município.

Art. 333 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; e será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 334 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á , ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 335 – O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários especialmente através de:

I – notificação de lançamento;

II – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadoria, livros ou documentos fiscais.

III – representações.

Parágrafo único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 336 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 337 – Na reclamação ou defesa, apresentadas por petição ao órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 338 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Art. 339 – A apresentação de reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 340 – Findos os prazos a que se referem os artigos 336 e 338, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessária e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 341 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 342 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 343 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 344 – Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 345 – A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão, ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único – A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o Secretário Municipal da Fazenda Planejamento e Orçamento.

Art. 346 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade da primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 347 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – À ciência da decisão aplicam-se normas e os prazos dos artigos 322.

Art. 348– É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo se proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 349 – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta seção.

§1º - Quando a importância total em litígio exceder 5.000 UNIFP permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A Fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da união.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigida pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 350 – No requerimento que indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimentos de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário de firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 351 – Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, em hipótese alguma poderá aquela modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - Não encontrando procedência nos fatos capaz de modificar a decisão contrária ao recurso impetrado, a autoridade julgadora encaminhará o processo ao fisco municipal que tomará as seguintes providências:

I – notificar o recorrente ou se for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 322 e seus parágrafos;

VI – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III, e IV se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 352 – A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem e proceder-se-á em tudo o que couber, na forma do § 3º do art. 349.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 353– Fica revogada e como tal insubsistente para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2006, qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de lei específica.

Parágrafo único – A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 354 – Fica mantida a Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul- UNIFP.

§ 1º - A Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul, bem como seus múltiplos e submúltiplos ser indicadas pela sigla UNIFP, e poderá servir de base para fixação de importâncias referentes a:

I – tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária deste Município;

II – multas administrativas, preço público e tarifa;

III – concessão de benefícios de ordem geral.

§ 2º - A Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul – UNIFP, será expressa em moeda corrente nacional e, a partir da publicação desta lei, seu valor inicial corresponde a R\$1,35 (um real e trinta e cinco centavos), corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços

ao Consumidor- INPC/IBGE, ou outro índice que o substitua ou, ainda, pelo índice utilizado pelo União para atualização monetária dos seus créditos.

§ 3º - A atualização anual da Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul- UNIFP, se dará no primeiro dia útil de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a, para o mês de janeiro de cada exercício fiscal, fixar o valor da UNIFP, mediante a aplicação de mesmo percentual do índice que a atualizou para o mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 355 – No que couber, esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 356 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 357 - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei nº. 437 de 26 de dezembro de 2005.

Cruzeiro do Sul, 20 de Dezembro de 2007, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis, 45º do Estado do Acre e 103º do Município de Cruzeiro do Sul.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Zila Bezerra
Prefeita Municipal